



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 16/2014-CGJ/CE

Referência: 8501572-81.2014.8.06.0026

Assunto: QUANTIDADE DE SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO SINDICANTE

Interessada: ARIANA CRISTINA DE FREITAS – JUÍZA DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Tamboril/CE, Dra. Ariana Cristina de Freitas, objetiva orientação acerca do número de servidores necessários para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Aduz, em síntese, que quando da instauração de procedimento administrativo disciplinar – PAD – para apurar conduta dos Oficiais Interinos/Titulares das Serventias Extrajudiciais, verificou a existência de apenas dois (02) servidores estáveis em sua comarca, motivo pelo qual indaga acerca da possibilidade de criação da forma em que se encontra.

É o breve relatório.

Ab initio, destaque-se que a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar dar-se-á através da necessária publicação do ato instaurador ou portaria inaugural no boletim de serviço (ou boletim pessoal) do órgão responsável por publicação interna no âmbito da jurisdição da unidade instauradora ou no Diário Oficial.

O regramento normativo do **artigo 149 da Lei Federal nº. 8.112/90** dispõe sobre a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos seguintes termos:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” (Grifo nosso).

Saliente-se que configura-se bastante recomendável que não se deve mencionar os nomes dos servidores supostamente envolvidos nos fatos apurados, em virtude da preservação da integridade física dos acusados, bem como a indução dos trabalhos da comissão e evitar pré-julgamentos.

Desta forma, em se tratando de comissão no Processo Administrativo Disciplinar, a mesma deve ser estabelecida com três membros, não restando lacuna para outra forma organizacional na instauração do referido procedimento.

Com fulcro na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, pela impossibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar com variação diferente do número de três servidores estáveis em Comissão disciplinar.

Recomenda-se, ainda, à douta magistrada consulente que proceda na designação do terceiro servidor estável junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme bem observou na exordial.

À consideração superior.

Fortaleza, 25 de agosto de 2014.

**DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**INGRID PINHEIRO DE SOUZA
ESTAGIÁRIA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°.3.217/2014/CGJ-CE

Referência: 8501572-81.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessada: ARIANA CRISTINA DE FREITAS – JUÍZA DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Tamboril/CE, Dra. Ariana Cristina de Freitas, objetiva orientação acerca do número de servidores necessários para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Aduz, em síntese, que quando da instauração de procedimento administrativo disciplinar – PAD – para apurar conduta dos Oficiais Interinos/Titulares das Serventias Extrajudiciais, verificou a existência de apenas dois (02) servidores estáveis em sua comarca, motivo pelo qual indaga acerca da possibilidade de criação da forma em que se encontra.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pela impossibilidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar com quantitativo de servidores estáveis diferente do número de três (03) para formação da sindicância.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme consta nos autos, trata-se de indagação acerca do número de servidores para a formação da Comissão Sindicante em processo administrativo disciplinar.

Nos moldes da argumentação firmada no **Parecer nº. 16/2014** desta CGJ, depreende-se que o **artigo 149, da Lei Federal nº. 8.112/90** disciplina que “*o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis*”.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro, no sentido da impossibilidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar com quantitativo de servidores estáveis diferente do número de três (03) para formação da sindicância.**

Recomende-se, neste azo, à douta magistrada consulente que proceda na designação do terceiro servidor estável junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme bem observou na exordial.

Notifique-se a nobre magistrada consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**